SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079636 - SP (2026/0087960-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCAS AGUIAR MELO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DANILO ROBSON DE LIMA - SP295826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que denegou *habeas corpus* em favor de denunciado pelo crime do art. 157, § 2º, incisos II e V, c.c. art. 157, § 2-A, inciso I, do Código Penal, cuja prisão preventiva foi decretada a pedido do Ministério Público e da autoridade policial.
2. Fato relevante. Prisão preventiva motivada pela garantia da ordem pública, diante de gravidade concreta do roubo majorado supostamente cometido em drogaria, com emprego de arma de fogo, restrição da liberdade das vítimas e subtração de numerário e medicamentos de alto valor.
3. As decisões anteriores. Tribunal de Justiça de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. Decisão agravada manteve a custódia cautelar por fundamentos próprios e jurídicos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta e o modus operandi do roubo majorado.

Documento eletrônico VDA59043159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6362bb93-0cec-46e4-b936-01942c128a0e

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a necessidade da segregação cautelar; e (ii) saber se a alegada falta de contemporaneidade da medida constritiva impede a manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.
5. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos dos autos que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente: roubo majorado em estabelecimento comercial, com emprego de arma de fogo, concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas e subtração de numerário e medicamentos de alto valor, justificando a custódia para garantia da ordem pública.
6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si, a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos de risco à ordem pública, sendo inadequadas medidas cautelares diversas.
7. A contemporaneidade refere-se à persistência dos motivos da prisão preventiva e não ao tempo do fato supostamente criminoso; estando demonstrados os requisitos atuais de risco à ordem pública, mostra-se legítima a manutenção da custódia.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6362bb93-0cec-46e4-b936-01942c128a0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079636 - SP (2026/0087960-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCAS AGUIAR MELO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DANILO ROBSON DE LIMA - SP295826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que denegou *habeas corpus* em favor de denunciado pelo crime do art. 157, § 2º, incisos II e V, c.c. art. 157, § 2-A, inciso I, do Código Penal, cuja prisão preventiva foi decretada a pedido do Ministério Público e da autoridade policial.

2. Fato relevante. Prisão preventiva motivada pela garantia da ordem pública, diante de gravidade concreta do roubo majorado supostamente cometido em drogaria, com emprego de arma de fogo, restrição da liberdade das vítimas e subtração de numerário e medicamentos de alto valor.

3. As decisões anteriores. Tribunal de Justiça de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. Decisão agravada manteve a custódia cautelar por fundamentos próprios e jurídicos.

Documento eletrônico VDA58803007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:18
Código de Controle do Documento: f737f09f-e208-41a8-83f7-172673cefc52

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta e o modus operandi do roubo majorado.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a necessidade da segregação cautelar; e (ii) saber se a alegada falta de contemporaneidade da medida constritiva impede a manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

5. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos dos autos que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente: roubo majorado em estabelecimento comercial, com emprego de arma de fogo, concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas e subtração de numerário e medicamentos de alto valor, justificando a custódia para garantia da ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si, a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos de risco à ordem pública, sendo inadequadas medidas cautelares diversas.

7. A contemporaneidade refere-se à persistência dos motivos da prisão preventiva e não ao tempo do fato supostamente criminoso; estando demonstrados os requisitos atuais de risco à ordem pública, mostra-se legítima a manutenção da custódia.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 101-103, a qual deneguei o *habeas corpus* impetrado por LUCAS AGUIAR MELO DE ALMEIDA.

Consta nos autos que o agravante foi denunciado no dia 05.11.2025 como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, c. c. artigo 157, §2-A, inciso I, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29.09.2025, e, em 13.10.2025, foi decretada a prisão preventiva do agravante, a pedido do Ministério Público e da autoridade policial.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 14-21.

Documento eletrônico VDA58803007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:18
Código de Controle do Documento: f737f09f-e208-41a8-83f7-172673cefc52

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação concreta para a sua segregação cautelar, apontando falta de contemporaneidade da medida constritiva de liberdade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta, consistente em roubo majorado, porquanto o agravante supostamente teria concorrido para a empreitada criminosa perpetrada em uma drogaria, resultando na subtração de R$ 80,00 (oitenta reais) em espécie, bem como dos medicamentos Ozempic, Wegovy e Saxenda, avaliados em R$ 11.000,00; constando nos autos que houve o emprego de arma de fogo para constranger as vítimas, que tiveram a liberdade restringida.

Tais circunstâncias demostram a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar na hipótese.

Sobre o tema:

> "Na espécie, os delitos de roubo e extorsão foram praticados com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas e com restrição de liberdade da vítima (que foi colocada no compartimento de bagagens do veículo), o que justifica a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.077.993/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Documento eletrônico VDA58803007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:18
Código de Controle do Documento: f737f09f-e208-41a8-83f7-172673cefc52

> "A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito e no modus operandi, consistente em roubo praticado em residência, em concurso de pessoas, com restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo, circunstâncias que demonstram maior periculosidade do agente e justificam a custódia para garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 1.048.798/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)
>
> "No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois na sentença condenatória fez-se referência aos fundamentos do decreto preventivo, do qual se extrai que, "em concurso de 3 (três) agentes, no período noturno e com emprego de armas brancas, os indiciados renderam o único funcionário de farmácia local, subtraindo quase todo o dinheiro do caixa", o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade" (HC n. 618.695/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 29/3/2021.)

Outrossim, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Por fim, no que pertine à alegação de ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, vale lembrar que:

> "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021; sem grifos no original)" (EDcl no HC n. 940.596/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Documento eletrônico VDA58803007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:18
Código de Controle do Documento: f737f09f-e208-41a8-83f7-172673cefc52

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alte rar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fund amentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58803007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:18
Código de Controle do Documento: f737f09f-e208-41a8-83f7-172673cefc52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.636 / SP

Número Registro: 2026/0087960-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15379608620258260050 219585987202502011 3 23484465320258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANILO ROBSON DE LIMA
ADVOGADO	: DANILO ROBSON DE LIMA - SP295826
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS AGUIAR MELO DE ALMEIDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS AGUIAR MELO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DANILO ROBSON DE LIMA - SP295826
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:35
Código de Controle do Documento: ac6c7df0-7806-40cc-ac5a-2c702d59714c

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:35
Código de Controle do Documento: ac6c7df0-7806-40cc-ac5a-2c702d59714c